

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.127 - RJ (2015/0038691-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
RAFAEL LOPEZ FARIAS
AGRAVADO : GEDION MORAIS DO AMARAL
AGRAVADO : VICENTE LEITE BRANDAO
AGRAVADO : VALTER DA SILVA VALENTE FILHO
AGRAVADO : ROBERTO MORAES BUENO
AGRAVADO : RUTH GONÇALVES MALHEIROS
AGRAVADO : SALOMAO DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERGIO EMILIANO MOREIRA DA LUZ
AGRAVADO : SONIA MARIA ASSUMPÇÃO PEROBA
AGRAVADO : ODYR FIGUEIREDO BORGES
AGRAVADO : EROS JOSE SALDANHA GUERREIRO DE MACEDO
AGRAVADO : NELSON CARDOSO DE ASSUNCAO FILHO
AGRAVADO : GEORGE CARNEIRO DA CUNHA BAUER
AGRAVADO : GUNTHER SACIC
AGRAVADO : IVAN DE ASSIS
AGRAVADO : ADILSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO EUFRASIO
AGRAVADO : JULIA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIA DE ANDRADE
AGRAVADO : MARGARETH DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO : JOAO CARLOS DO VALE
AGRAVADO : MARIO DA SILVA LOPES
AGRAVADO : WALTER CUSTODIO
AGRAVADO : ZELIA NUNES
AGRAVADO : JORGE COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA MARQUES ANTONIO
AGRAVADO : ANTONIO MARIA VILHENA COTA
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
MATHEUS DAVOGLIO SARTURI

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA CONTÁBIL E ATUARIAL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ENUNCIADO 321 DA SÚMULA DO STJ.

Superior Tribunal de Justiça

COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS CÍVEIS.

DECLÍNIO. Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica e inexistindo prevenção anterior da Câmara Cível, é de se declinar da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor, ante a incompetência absoluta para julgamento da matéria. Declínio de competência.

Opostos embargos de declaração (fls. 22-28), foram rejeitados (fls. 33-36).

Nas razões do recurso especial (fls. 38-47), aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 2º, 3º e 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a inaplicabilidade da Lei Consumerista à entidade fechada de previdência privada e o não cabimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 63.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 65-67.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irrisignação não prospera.

3. De início, verifica-se que a matéria referente aos arts. 6º, VIII, do CPC - impossibilidade de inversão do ônus probatório - não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência privada complementar. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 603.930/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA

INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes.

2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 321/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ.

1. A embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

3. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento de recurso representativo da controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 deste Tribunal Superior, pacificou o entendimento de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 6/11/2009).

4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes, conforme o enunciado da Súmula 321/STJ, o qual incide tanto em relação às entidades abertas quanto às fechadas.

5. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critérios diversos.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo regimental não provido.

(EDcl no Ag 1170729/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012)

_____ [original sem grifos]

4.1. Com efeito, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2015.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator